

L E I N. 10.834, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui a política municipal de proteção dos direitos à intimidade e privacidade dos usuários de plataformas de hospedagens no Município de São José dos Campos.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política municipal de proteção dos direitos à intimidade e privacidade dos usuários de plataformas digitais de hospedagem no âmbito do Município de São José dos Campos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se que as plataformas digitais de hospedagem são as que dispõem unidades autônomas de habitação de propriedade de terceiros pessoas, por curto ou curtíssimo prazo, em caráter eventual e transitório, mediante locação e visando exploração econômica, por meio de sítios eletrônicos ou aplicativos para celulares.

Parágrafo único. Ainda, nos termos desta Lei, entenda-se que proprietários das unidades autônomas de habitação são os “anfitriões”, enquanto que os locatários são os “hóspedes”.

Art. 3º As plataformas digitais de hospedagem e seus usuários terão de observar, no Município de São José dos Campos, que:

I - é vedado manter câmeras de vídeo e dispositivo de escutas ambientais e afins nas áreas reservadas das unidades autônomas locadas (quartos e banheiros), ainda que com o propósito de segurança;

II - as áreas sociais e de uso comum das unidades autônomas locadas, através de plataformas digitais de hospedagem, podem ser monitoradas por dispositivos de captação de som e imagem para fins de segurança, desde que os equipamentos fiquem ostensivamente dispostos e que o hóspede fique deles ciente antes de sua estadia;

III - os registros de áudio e vídeo captados nos termos do inciso II do art. 3º serão descartados em 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da locação, salvo se constituírem meio de prova de violação da lei ou do contrato; e

IV - deverá o anfitrião informar os hóspedes, por escrito, sobre a existência das câmeras a que alude o inciso II do art. 3º, indicando, também por escrito, onde estão instaladas.

Art. 4º As plataformas digitais de hospedagem poderão identificar seu usuário dos termos desta Lei, no âmbito do Município de São José dos Campos.

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. As plataformas digitais deverão veicular, nos anúncios alcançados por esta Lei, alerta claro e legível sobre a existência das câmeras referidas no inciso II do art. 3º.

Art. 5º O descumprimento das medidas previstas nesta Lei importará nas seguintes sanções:

§ 1º Se o anfitrião violar o disposto nos incisos I, II e III do art. 3º, ser-lhe-á imposta multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Se o anfitrião violar o disposto no inciso IV do art. 3º, ser-lhe-á imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser dobrada em caso de reincidência.

§ 3º Se a plataforma digital de hospedagem deixar de cumprir com o disposto no parágrafo único do art. 4º ser-lhe-á imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser dobrada em caso de reincidência, até o limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 6º A receita decorrente das multas estabelecidas por esta Lei serão revertidas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

São José dos Campos, 06 de fevereiro de 2024.

  
Anderson Farias Ferreira  
Prefeito

  
Guilherme L. M. Belini  
Secretário de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

  
Everton Almeida Figueira  
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 387/2023, de autoria do Vereador Robertinho da Padaria)